

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

Apensado: PL nº 7.395/2017

Institui a semana Nacional de combate à Cegueira.

Autor: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a Semana Nacional de Prevenção e Combate à Cegueira, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de maio.

Justificando sua iniciativa, o autor alega que *“com a dilatação do tempo de envelhecimento da população e a constante prática do uso irracional de equipamentos eletrônicos diversos, que forçam demasiadamente a visão e acabam por comprometê-la, é mais que urgente a adoção de práticas e programas preventivos, que busquem conscientizar e evitar que tais doenças (da vista) evoluam”*.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.395/17, de autoria do Deputado Herculano Passos, que institui o Mês Abril Marrom - Mês Nacional de Prevenção e Combate à Cegueira, e dá outras providências.

O autor alega, em sua justificativa, que *“a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que, em todo o mundo, 80% dos casos de cegueira ou deficiência visual poderiam ser evitados se ações preventivas e/ou de tratamento fossem incrementadas. Como a informação é a base da prevenção, é preciso que as pessoas tenham conhecimento das causas que levam à cegueira e de como prevenir aquelas que têm prevenção”*.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Conforme parecer aprovado naquele órgão técnico, o substitutivo apresentado aos projetos promove *“alteração e ampliação da já citada Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, transforma o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma em uma Semana Nacional de Combate à Cegueira, compreendendo diversas ações destinadas a promover a saúde ocular entre a população brasileira”*.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, decidiu-se pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.794/2015, principal, do PL nº 7.395/2017, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.794/2015 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação do PL nº 7.395/2017, apensado, nos termos de um Substitutivo.

O substitutivo também visa alterar a Lei nº 10.456/02 e aproveita ideias de ambos os projetos, com preferência pela duração maior da campanha de conscientização, como consta no projeto apensado.

As matérias seguiram então para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos. Após mudança na relatoria, os projetos ainda aguardam parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212236899300>



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nºs 2.794/2015 e 7.395/2017, assim como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Quanto ao PL nº 2.794/15, observamos que a matéria é eivada de vício de iniciativa insanável, como ocorre nos arts. 2º, 5º e 10, que estabelecem atribuições, de forma explícita, a servidores e órgãos do Poder Executivo, o que só poderia ser feito por meio de lei – ou mesmo de decreto – daquele outro Poder (CF: arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”). Há, assim, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), sendo forçoso reconhecer, antes de mais nada, a inconstitucionalidade da proposição mais antiga.

Em relação ao PL nº 7.395/17 (apensado) e aos Substitutivos adotados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, tais proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade das proposições, outrossim, também não temos objeções a fazer.

Já quanto à técnica legislativa, o § 1º do PL nº 7.395/17 deverá ser renumerado para parágrafo único na redação final. E só.

O substitutivo/CSSF, por sua vez, necessita de um pequeno ajuste, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo art. 2º da proposição - para cumprimento das disposições da LC nº 95/98 - o que poderá ser feito na redação final. E só.

Finalmente, o substitutivo/CFT igualmente só necessita de um pequeno ajuste, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo art. 2º da proposição - para cumprimento das disposições da LC nº 95/98 - o que poderá ser feito na redação final. E só.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.794/15, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com as ressalvas feitas - do PL nº 7.395/17 (apensado), do substitutivo/CSSF e do substitutivo/CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

2021-19481



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212236899300>

